



310  
✱

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 2018051501**

A prefeitura Municipal de Jaguaretama, neste ato representado pelo seu Presidente, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do **CONCORRÊNCIA** em epígrafe, interposta pelo CRP COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **CONCORRÊNCIA Nº 2018051501**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO ASSENTAMENTO SERROTE BRANCO, MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA**, interposta pela **CRP COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

### **II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Edital, visto que a impugnação apresentada **pelo CRP COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, foi apresentada no dia 08 Junho de 2018, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 18 de Junho de 2018, portanto, foram interpostas em conformidade com as exigências editalícias.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade "**ad causam**", possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, **tempestividade e inconformismo da insurgente**, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

### **III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:**

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto às cláusulas do edital do **CONCORRÊNCIA nº 2018051501**, no tocante ao item 5.2.3.2 e subitem 5.2.3.2.2, referente a qualificação técnica operacional da empresa, alegando a insurgente que este não é o entendimento do CREA-CE. Apresenta arrazoado sobre certidão de acervo técnico registrado e não registrado.

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



311

Ao final, no pedido, requer a reformulação do edital, suprimindo os itens acima citados.

#### IV - DO JULGAMENTO

##### CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do CONCORRÊNCIA em tela, foi realizada de acordo com a legislação aplicável. Devidamente analisado por assessoria jurídica, a qual possui conhecimento técnico e específico do objeto a ser executado pela Administração.

Pois bem, inicialmente cabe registrar que não existe justificativa razoável para a mudanças solicitadas, itens 5.2.3.2 e 5.2.3.2.2, referente a qualificação técnica operacional da empresa, e perfeitamente legal sua exigência.

Se não vejamos o que determina a Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III-comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do **caput** deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, imitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

[www.jaguaratama.ce.gov.br](http://www.jaguaratama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



312

*[Handwritten mark]*

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A primeira leitura do inciso II, conjugado com o § 1º e seu inciso I, acima transcritos, poderia sugerir que, para comprovar aptidão para o desempenho de qualquer serviço, cabe exigir atestado fornecido por contratante anterior e averbado pelo conselho profissional respectivo, com a única finalidade de comprovar que o licitante possui em seus quadros profissionais detentor de anotação de responsabilidade técnica.

Entretanto, a doutrina aponta dois aspectos cruciais para o correto entendimento desses preceitos. Primeiro, a capacidade técnica pode referir-se a determinado profissional, **mas também à empresa licitante**.

Quanto ao primeiro aspecto, a aptidão para realização do objeto pode referir-se às pessoas físicas responsáveis pela execução do objeto, caso em que se denomina capacidade técnico-profissional, como consta do § 1, inciso I, e é demonstrada por meio do acervo de trabalhos realizados sob anotação de responsabilidade de determinado profissional. Pode também referir-se à empresa contratada, caso em que se denomina capacidade técnico-operacional. Esta última não é mencionada no texto legal em decorrência do veto ao inciso II do § 1º, mas é largamente admitida na doutrina e na jurisprudência, pelo fato de que as obrigações contratuais são assumidas pela empresa, como unidade jurídica, administrativa e econômica, conforme reconhecido pelo TCU nos Acórdãos Plenários 3.274/2001, 1.631/2007 e 478/2015.

Para elucidar essa ideia, valho-me dos ensinamentos de Marçal Justen Filho (**in** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª edição, p. 420-422):

#### **Capacitação técnica profissional e operacional**

O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei 8.666, acatara distinção entre duas facetas da 'experiência anterior'. Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência empresarial quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade de engenharia.

(...)

O desempenho da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria a sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. (...) Utiliza-se a expressão 'capacidade técnico operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se

[www.jaguaretama.ce.gov.br](http://www.jaguaretama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305

*[Handwritten signature]*



313

fe

tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatória. (...) Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro ou continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional (...) envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração.

A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter a sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. (...) Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Vê-se Muito nos municípios cearenses, inclusive no Município de Jaguaratama, obras inacabadas, obras iniciadas na gestão anterior, onde não foi tido o cuidado de contratar empresas capazes de efetivar os serviços, e por diversas vezes, tendo que ser refeito tais serviços, gerando prejuízo e atraso nas mesmas, correndo-se o risco inclusive do Município perder o prazo e o recurso por incapacidades dessas empresas. A ampliação desmedida do universo de licitantes não pode ser realizada de forma a desconsiderar a exigência de qualificação técnica para uma contratação segura e muito menos desnaturando o espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei n.º 8.666/93), pois corre-se o risco de comprometer a qualidade da obra.

Na verdade, não se quer restringir o número de participantes, mas sim permitir a participação de empresas qualificadas técnica e operacionalmente para o objeto da Concorrência em questão.

Desse modo, fica demonstrado que, in casu, não há que se falar em restrição à competitividade, o que se busca é uma construção segura a fim de evitar prejuízos com periódicas manutenções dos serviços, paralisações ou erros na execução, acaso a qualidade da obra não seja satisfatória.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à

[www.jaguaratama.ce.gov.br](http://www.jaguaratama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



314  
A

Constituição. A ausência de explicita, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências.”

Visto que a capacidade técnica pode se referir tanto à empresa quanto à pessoa do responsável técnico pelo trabalho realizado, cabe examinar o cabimento da exigência de averbação, visto ou registro nos conselhos profissionais dos atestados de desempenho fornecidos por pessoas jurídicas.

Em nosso ordenamento jurídico, em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Então, para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são compatíveis com as características, quantidades e prazos pretendidos para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, mas também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere.

No tocante à forma de comprovação da aptidão para o desempenho de determinada atividade, o § 1º esclarece que “no caso de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

No sentido de que as averbações de atestados de capacidade técnica estão vinculadas ao instituto da Anotação de Responsabilidade Técnica, transcrevo os seguintes verbetes reunidas por Renato Geraldo Mendes na obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, 9ª ed, Zenite, p. 640 e 642:

**‘1996. Contratação Pública – Planejamento – Obra – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – Definição – Renato Geraldo Mendes**

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é uma expressão comum da área de engenharia, mas também é empregada em outras profissões regulamentadas. A ART é uma providência ou um documento obrigatório para toda obra e todo serviço de engenharia, cuja finalidade é definir, para os efeitos legais, o responsável técnico pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços na área de engenharia. A ART nada mais é do que a comunicação ou assentamento, realizado por um profissional na entidade competente, do desempenho ou da execução de uma atividade que se insere no seu âmbito de competência ou atribuição profissional. Com base na Anotação, forma-se o Registro de Acervo Técnico (RAT). Fundamentadas no RAT, **são expedidas as Certidões de Acervo Técnico (CAT). De acordo com a CAT, demonstram-se as capacidades técnicas profissional e operacional nas contratações de obras e serviços de engenharia. Na contratação Pública, a empresa ou o profissional precisa, como regra,**

[www.jaguaretama.ce.gov.br](http://www.jaguaretama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE

CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



315

fe

**demonstrar sua aptidão técnica para executar obras e serviços. Tal demonstração é feita em razão das Anotações registradas no CREA..”**

E ainda:

Como salientado pela instrução, o Tribunal de Contas da União, evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

Lembro que a representante se insurgiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente, já que a administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas, ACÓRDÃO N° 534/2016 – TCU – Plenário.

No caso em exame, resta que identificamos, o dispositivo legal que prevê que se possa solicitar atestados Técnicos Operacional conforme estabelecido no item do edital, dos serviços pretendidos na licitação. Isso já seria suficiente à solução do caso em exame, pois não cabe ao interessado na licitação fazer prova negativa de determinadas obrigações, mas sim à Administração apontar os dispositivos legais em que ampara suas exigências.

A título de exemplos citamos os editais do GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 20180006/DER/CCC, PROCESSO N° 2826716/2018 – VIPROC, bem como do próprio TCE-Tribunal de Contas do Estado que solicita em seu Edital n° EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2017, inclusive com registro no CREA, o que não é nosso caso. Quanto a verificação dos atestados é perfeitamente possível, seja por portais de transparências, seja in loco.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à IMPUGNANTE**, ao atacar, em sua peça impugnatória, o subitem 5.2.3.2.2 do instrumento convocatório, vez que os apontamentos feitos pela INSURGENTE não encontra amparo legal na Lei Federal 8.666/93 bem como na jurisprudências e entendimentos, **restando tal alegação IMPROCEDENTE**.

**Desta forma, diante de todo exposto, conclui-se IMPROCEDENTES as alegações arguidas pelo CRP COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI em suas peças impugnatórias, onde pretende reformar cláusulas do Edital.**

#### V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Presidente, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei n° 8.666/93, bem

[www.jaguaretama.ce.gov.br](http://www.jaguaretama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



316  
R

como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

**PRELIMINARMENTE**, a Impugnação ao Edital do CONCORRÊNCIA Nº **2018051501**, formuladas pelo CRP COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA** como **INDEFERIDA**.

**NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas pelo **CRP COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, demonstraram ser improcedentes, de forma a não convencer o Sr. Presidente, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório do CONCORRÊNCIA Nº **2018051501**, sendo então motivo insuficiente para o **DEFERIMENTO DAS ALEGAÇÕES** constantes na Impugnação interposta

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** do presente recurso de impugnação, para no mérito **DESPROVÊ-LO** em seus termos, a impugnação propostas pelo **CRP COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**.

É como decidido.

Jaguaratama, Ceará, 13 de Junho de 2018.

*Francisco Jean Barreto de Oliveira*  
FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA  
Presidente da C.P.L

[www.jaguaratama.ce.gov.br](http://www.jaguaratama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305